



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PAS CVM Nº 19957.001461/2020-81

Reg. Col. 2006/20

Acusados: Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes – “Deloitte”; Ismar de Moura.

Assunto: Possível descumprimento dos itens 11.(a) e 15 da NBC TA 200 e itens 10, 11 e 12, da NBC TA 700, gerando cumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, na revisão das demonstrações contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2015 da companhia luxemburguesa BIOTOSCANA INVESTMENTS S.A.

RELATÓRIO

1. Este sancionador tem como processo de origem o pedido de registro¹ da Biotoscana Investments S.A. como emissor estrangeiro categoria A. O pedido continha as demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 2015, revistas pela Deloitte conforme o “Relatório de Revisão Especial”², de 2017. A auditoria original fora realizada pela Deloitte Audit Sociétés à responsabilité limitée, entidade luxemburguesa.
2. Após a análise do pedido de registro, a Superintendência de Supervisão de Empresas – SEP o encaminhou à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, que entendeu haver inconsistências nos trabalhos de revisão auditoria relativos à contabilização da aquisição pela Biotoscana, em 2015, da empresa Latin America Pharma Company ETVE SLU (referida no Termo de Acusação e doravante como LAPC).
3. Segundo a nota explicativa nº 1.1, a Biotoscana teria adquirido diretamente 49,16% do capital da LAPC, e indiretamente os restantes 50,84% por uma subsidiária integral (Grupo Biotoscana SLU). A nota também dizia que quando da aquisição, *“fundos geridos pela Advent International detinham, direta e indiretamente, 79.40% da participação na LAPC”*.
4. A partir dessa nota e de informações públicas (website da Advent International e Formulário de Referência da Biotoscana), a SEP apontou que operação se deu entre partes relacionadas, conforme o seguinte organograma (Termo de Acusação, §13):

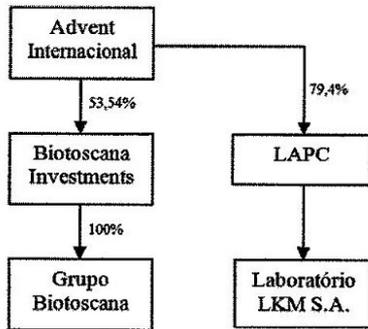
¹ Processo nº 19957.004078/2017-89 – Pasta de documentos no doc. 0951269.

² Págs. 70-72 da pasta do Processo de Origem (0951269).

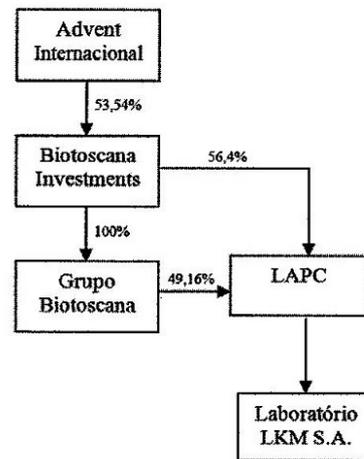


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Antes da aquisição da LAPC (laboratório LKM)



Depois da aquisição da LAPC (laboratório LKM)



5. Com base nessas informações, a SEP afirmou que a operação teria sido mera movimentação do ativo, sem geração de riqueza, e que o ágio contabilizado da aquisição da LAPC, de R\$ 382 milhões, representaria aproximadamente 31,5% do ativo total da Biotoscana, de R\$ 1.213 milhões. Assim, solicitou esclarecimentos à Biotoscana, no Ofício nº 31/2017³.

6. Em resposta (0951269, fls. 182 a 268), a Biotoscana rerepresentou suas demonstrações financeiras sem o ágio, com ajustes que representaram redução de mais de R\$ 345 milhões no ativo não circulante. Os números foram precedidos pela nota explicativa 2.2, que dizia:

Conforme mencionado na nota explicativa nº 1.1, em 2015 a Companhia adquiriu LAPC (...)

A transação foi originalmente reconhecida pela utilização do método de aquisição (preço de compra (...)).

Entretanto, em 12 de julho de 2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, através do Ofício nº 41/2017/CVM/SRE/SEP, conclui que o método de aquisição não se aplicaria no caso concreto da Biotoscana, devendo a Companhia baixar o ágio por expectativa de rentabilidade futura registrado resultante da aplicação do método de aquisição. (...)

Nesse sentido, a Companhia decidiu pela rerepresentação das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2015, considerando a mudança da política contábil, utilizando o método de combinação de participação (também conhecido como "método de contabilização do custo predecessor"), ao invés do método de aquisição, e prover as divulgações relacionadas, que impactaram principalmente o balanço patrimonial, as demonstrações dos fluxos de caixa, a nota explicativa nº 6 e outras divulgações relacionadas. Consequentemente, os reflexos na contabilização da aquisição da LAPC em 31 de dezembro de 2015 foram como segue:

7. Em 19.10.2018, a SNC solicitou esclarecimentos à Deloitte⁴, que dividiu sua resposta em duas seções, uma com esclarecimentos sobre o Relatório de Revisão e outra sobre a rerepresentação das demonstrações financeiras.

8. Nos esclarecimentos sobre o **Relatório de Revisão**, a Deloitte afirmou:

³ Ofício nº 31/2017/CVM/SRE/SEP, de 07.06.17. Processo de Origem (0951269) – fls. 153 a 172

⁴ Por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 475/18 (doc. 0951443)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) O relatório da Deloitte Luxemburgo não teria citado “nenhuma norma brasileira de auditoria que fosse aplicável”, e a revisão especial não representaria:

...um exame de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, bem como não representou uma revisão de acordo com as normas brasileiras. Consequentemente, não estamos em condições de expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas.,

- b) A Deloitte Luxemburgo emitira o seu relatório sem ressalvas;
- c) Pela ICVM 480, art. 27, a companhia pode optar por “parecer do auditor independente registrado no país de origem do emissor (...) acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM”, o que foi feito;
- d) Não existiria norma contábil brasileira ou internacional específica que trate de combinações de negócios sob controle comum. Assim, “a revisão não representava um exame de acordo com as normas brasileiras ou internacionais de auditoria”;
- e) O IBRACON entende que o trabalho de revisão possui um teor mais restrito que o de auditor. Assim, pelo art. 27 da ICVM 480, em revisão especial, os trabalhos:

...consistem em: leitura do relatório de auditoria emitido pelo auditor independente registrado no país de origem do emissor; revisão da adequação da correção aritmética dos cálculos de conversão da moeda funcional da entidade para Reais como moeda de apresentação, quando aplicável e, por fim, revisão da conformidade do relatório do auditor independente com estrutura requerida pelas normas profissionais.

- f) A Deloitte teria demonstrado cuidado e diligência ao se comunicar com a Deloitte Luxemburgo para entender os procedimentos efetuados e conclusões alcançadas.

9. Sobre o **relatório das demonstrações financeiras**, a Deloitte afirmou:

- a) O método de aquisição traduziria o melhor aproveitamento das DFs, porque a operação foi conduzida e aprovada de forma independente e não forçada, conforme a resposta dada pela Biotoscana ao Ofício nº 31, dizendo que:

“Entendeu que ‘a transação foi conduzida, negociada e aprovada de forma independente pelas seguintes razões: (i) foram contratados assessores legais e financeiros independentes para os trabalhos de due diligence; (ii) ao longo do processo de negociação e diligências, os representantes dos acionistas não controladores tinham responsabilidade junto com os controladores na condução do mesmo, evidenciados em atas de reunião de Conselho; (iii) a aquisição foi aprovada pela totalidade dos representantes dos acionistas não controladores no Conselho de Administração da Biotoscana, com abstenção [dos] representantes do Controlador (Advent); (iv) do lado dos vendedores (acionistas minoritários), cada acionista executou um acordo de compra independentemente e vendeu sua participação na transação de forma também independente; (v) todo o processo de aquisição era parte de um plano estratégico global que foi desenvolvido junto com os acionistas não controladores para aceleração do IPO’;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) A Deloitte Luxemburgo entendeu que o registro da operação seguia as normas internacionais (IFRS), pois a prática seria bem aceita e aplicada por reguladores ao redor de todo o mundo.
- c) A subsidiária da Biotoscana, Grupo Biotoscana (v. acima, §3), já utilizava tal método de contabilização desde 2015, de modo que ele não teria sido *“escolhido na data de preparação das demonstrações financeiras da Biotoscana Investments S.A. para fins de pedido de registro na CVM (a Biotoscana Investments S.A. não preparava nem divulgava demonstrações financeiras)”*;
- d) Embora tenha removido as combinações de negócios do escopo da IFRS 3, o IASB *“não proibiu que essa norma fosse aplicada para transações dessa natureza”*, sendo que, não emitindo *“uma norma contábil que defina a contabilização de transações dessa natureza, o IASB permitiu às empresas a aplicação dos conceitos definidos no IAS 8, assim como feito pela Biotoscana”*;
- e) O IASB teria em fase de pesquisa o projeto *‘Business Combination under Common Control’*, para diferenciar transações em que todas as partes envolvidas estejam sob controle comum, daquelas em que um dos acionistas, mesmo não controlador, não esteja sob controle comum, priorizando as que afetam terceiros - inerentes ao caso típico de preparação de uma oferta pública inicial, situação semelhante à da Biotoscana;
- f) Pela complexidade da matéria, não se deveria *“assumir que a Estrutura Conceitual”* cubra *“todas as situações existentes, [pois] se isso fosse possível, não estaríamos diante de uma situação de divergência de prática tão abrangente ao redor do mundo”*;
- g) Embora seja controlador comum da adquirente e da alienante, o Grupo Advent *“não possuía controle absoluto [sobre] a transação de combinação de negócios sob controle comum, uma vez que (...) o Acordo de Acionistas da Biotoscana estabelece que as transações com partes relacionadas devem ser aprovadas apenas pelos acionistas não controladores, exceto se realizadas a valor de mercado (‘arm’s length basis’)”*;
- i) A contabilização da operação estaria em conformidade com a IFRS e a Deloitte não teria *“conhecimento de qualquer modificação relevante que devesse ser feita nas aludidas demonstrações financeiras”*;
- h) Dada a falta de norma contábil específica, não seria possível *“afirmar se uma das práticas contábeis estaria incorreta”*, sem prejuízo da reapresentação das DFs com mudança do método contábil, em atendimento ao ofício da CVM;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- i) A Biotoscana teria voluntariamente colaborado com a Área Técnica, apresentando novamente as demonstrações financeiras em razão dos questionamentos da CVM;
- j) Em conclusão, afirmou a Deloitte:

...considerando que ambos os métodos de contabilização seriam aceitos, a Deloitte Luxemburgo, na qualidade de auditor independente, reemitiu seu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras reapresentadas sem modificação. Como parte de nosso trabalho de revisão especial, obtivemos entendimento dos fatos e julgamentos exercidos pela Biotoscana e pelo auditor independente e concluímos que seria aceitável também a mudança de prática contábil.

II. ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. De início, a SNC afirma que a reapresentação das demonstrações financeiras não teria sido colaboração espontânea da Biotoscana, mas mero cumprimento da exigência que a CVM lhe determinou no Ofício nº 41 para conceder o registro.

11. Para a SNC, a Biotoscana teria apresentado dois argumentos antagônicos: de um lado, que a inadequação do método contábil para a aquisição sob controle comum não teria base na norma internacional e nem na brasileira, e de outro que teria utilizado a IFRS 3 (ou CPC 15). Acrescentou que a SEP já havia, no Ofício nº 31, afirmado a inadequação de utilização do CPC 15, porque não se aplicaria à combinação de negócios sob controle comum.

12. Sobre o argumento da Biotoscana, na resposta ao Ofício nº 31, de que a transação teria sido toda realizada de forma independente (v. acima §9, item “a”), a SNC o contesta dizendo que “a senhora Myriam Del assinou duas vezes: uma representando a Companhia (compradora) e outra representando a GLOBAL PHARM S.à.r.l, uma das partes vendedoras”.

13. Sobre o argumento da Deloitte de aceitação de ambos os métodos de contabilização (aquisição e preço predecessor), a Acusação diz que a mudança de método reduziu os ativos em quase 30% e que um efeito de tal magnitude evidenciaria que os dois critérios não poderiam ser adequados. Conclui que o reconhecimento do ágio da aquisição da LAPC seria vedado:

[O] ágio interno, para fins de demonstrações contábeis individuais e consolidadas, é vedado pelas normas internacionais de contabilidade. E simplesmente inexistente pelo fato de o ágio gerado internamente e reconhecido por uma das empresas envolvidas ter origem no ganho de capital ou lucro reconhecido por outra das empresas envolvidas. Não há no caso terceiros independentes, interessados em praticar uma operação sem favorecimentos, validando o ágio.

14. Para a Acusação, a Deloitte estaria “menosprezando a jurisdição brasileira”, ao dizer que a subsidiária da Biotoscana utilizava método de contabilização adotado na aquisição da LAPC havia tempos, e que a Deloitte Luxemburgo teria seguido prática “aceita por diversos reguladores ao redor do mundo”; a circunstância de o relatório original não estar sujeito a norma brasileira de auditoria e o fato de ele ter sido emitido sem ressalvas, segue a Acusação, não desobrigariam a Deloitte de seguir as demais normas aplicáveis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Quanto à afirmação da Deloitte de que inexistiria “*norma profissional brasileira ou internacional que normatize relatórios dessa natureza*”, a Acusação argumenta que seria a NBC TR2400, item 1, ao versar sobre: “(a) *responsabilidade do auditor, quando contratado para realizar revisão de demonstrações contábeis históricas, quando ele não for o auditor das demonstrações contábeis da entidade; e (b) forma e conteúdo do relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis*”. Para a Acusação, essa norma conferiria “*maior responsabilidade e critérios mais rígidos*” para o auditor na revisão de demonstrações auditadas por entidade diversa, e não seria compatível com os procedimentos adotados pela Deloitte. A título de demonstração cita, como exemplo, o item 69.(b) (iii), que diz que um dos aspectos que o auditor deve considerar em suas conclusões é “*se as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam os efeitos das transações e dos eventos relevantes sobre as informações transmitidas nas demonstrações contábeis*”. Apesar de se referir ao dispositivo como exemplo, não faz menção a qualquer outro.

16. Em seguida, a Acusação afirma que as variações decorrentes da mudança do método contábil geraram redução de aproximadamente 76% do patrimônio líquido da Biotoscana, de R\$ 438 milhões para R\$ 104 milhões. Nesse sentido, afirma que a aquisição da LAPC não seria “*uma operação qualquer*” e sim “*uma transação que teria como resultado **triplicar o patrimônio líquido então existente**, se tivesse um fundamento econômico*”.

17. Por fim, a Acusação afirma (§46 do Termo) que a Deloitte estaria a “*menosprezar o papel do auditor e de sua responsabilidade pela aceitação daquelas demonstrações contábeis em nosso ambiente*”. Para a Acusação, o auditor não poderia apenas traduzir as demonstrações, devendo ter a atuação de “*profissional com expertise suficiente para analisar aquelas informações e concluir se atendem à estrutura de relatório financeiro aplicável.*”

18. A Acusação conclui com o entendimento de que a Deloitte e seu sócio e responsável técnico Ismar de Moura, ao realizarem a revisão das demonstrações contábeis da Biotoscana para o exercício de 2015, teriam descumprido o art. 20 da ICVM 308, que impõe a obrigação de observar as normas do CFC e pronunciamentos do IBRACON, ao descumprirem:

a) os itens 11.(a) e 15 da NBC TA 200:

11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são:

(a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. *O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).*

b) os itens 10, 11 e 12, da NBC TA 700:

10. *O auditor deve formar sua opinião sobre se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (ver item 11 da NBC TA 200 e itens 25 e 26 desta norma, que tratam das frases usadas para expressar essa opinião no caso da estrutura de apresentação adequada e da estrutura de conformidade, respectivamente).*

11. *Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração: (a) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 26 da NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente;*

(b) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 11 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto; e

(c) as avaliações exigidas pelos itens 12 a 15.

12. *O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das políticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3)*

III. DEFESA CONJUNTA DA DELOITTE E ISMAR DE MOURA

19. A Defesa de início destaca que, na submissão inicial dos documentos, diante dos questionamentos da Área Técnica, a Biotoscana teria optado por rerepresentar as DFs com o ajuste da política contábil acerca do ágio. Apesar disso, a acusação ainda teria se baseado na emissão daquele relatório de revisão especial, em princípio descartado com a rerepresentação.

20. Em seguida, ressalta as diferenças entre um trabalho de revisão especial e um de auditoria, afirmando serem diversos seus requisitos, práticas e normas aplicáveis. A Acusação não teria demonstrado a violação de regra aplicável à revisão especial, de modo que lhe faltaria fundamento legítimo para exigir conduta diversa da Deloitte:

a) não há uma norma contábil específica aplicável à situação concreta (combinação de negócios entre sociedades do mesmo grupo econômico), razão pela qual era legítima a opção da Companhia pela política contábil que lhe parecesse mais adequada e não fosse expressamente vedada;

b) no processo de registro da Biotoscana como emissor estrangeiro, a Companhia optou por apresentar demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as normas técnicas emanadas pelo IASB (como autorizado pelo art. 27, inciso I, alínea 'b', da Instrução CVM 480/09), razão pela qual devem ser consideradas as interpretações adotadas internacionalmente para o método de contabilização deste tipo de transação, que envolve a escolha de uma política contábil entre método de aquisição e custo do predecessor; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) mesmo que se considerasse o entendimento aplicado no Brasil à matéria, a operação de aquisição da LAPC pela Biotoscana foi negociada: (i) pelo seu valor justo; (ii) com o conhecimento dos acionistas não controladores; e (iii) com substância econômica, razão pela qual também seria possível a utilização do método de aquisição e o reconhecimento do ágio.

21. A Defesa então descreve o histórico da Instrução CVM 331/00, seguida da Instrução CVM 480/09, norma em questão neste processo. Com isso busca embasar a afirmação de que a regra vigente, em linha com a ICVM 331/00, permitiria que o emissor estrangeiro opte entre a Lei das S.A. complementada pelas normas da CVM e as normas internacionais do IASB, para reger suas demonstrações financeiras. No mesmo sentido, afirma que ele pode optar por ter suas demonstrações auditadas por auditor independente registrado ou na CVM ou no órgão competente do país de origem, neste caso com relatório de revisão especial. Isto evidenciaria a distinção entre os trabalhos de revisão especial e os de auditoria:

Não seria razoável exigir que as demonstrações financeiras de emissor estrangeiro que adotassem o padrão internacional fossem auditadas duas vezes, bastando a auditoria por auditor registrado no país de origem do emissor e a condução da revisão especial daquelas informações.

22. O trabalho de auditoria das demonstrações financeiras, segue a Defesa, visaria a assegurar a verossimilhança das informações ali contidas, enquanto o trabalho de revisão especial das demonstrações de emissor estrangeiro seria mais limitado:

...o auditor registrado no Brasil não tem o dever de obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes para concluir se as demonstrações financeiras foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável.”

23. Essa distinção deixaria clara a inaplicabilidade das normas de auditoria para a atividade de revisão. Não seria plausível exigir que os auditores adotem, num trabalho de revisão, práticas e procedimentos para obter a “asseguração razoável” próprios de um trabalho propriamente de auditoria de demonstrações financeiras. Nesse sentido, a NBC TR 2400, que a própria Acusação diz ser aplicável à revisão especial, diferencia a “asseguração razoável”, próprio dos trabalhos de auditoria, da “asseguração limitada”:

14. No trabalho de asseguração razoável, o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é expressa de forma que transmita a sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis.

15. No trabalho de asseguração limitada, o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, mas que ainda é maior do que para um trabalho de asseguração razoável. Dessa forma, sua conclusão deve transmitir se, com base nos procedimentos realizados e evidências obtidas, algum assunto chegou ao seu conhecimento de forma a levá-lo a acreditar que a informação do objeto está relevantemente distorcida. A natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados no trabalho de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

asseguração limitada são restritos (menos extensos), quando comparados com os que são necessários no trabalho de asseguração razoável, mas são planejados para obter um nível de segurança que seja, no julgamento profissional do auditor independente, significativo. Para que seja significativo, o nível de segurança obtido pelo auditor deve ser capaz de aumentar a confiança dos usuários previstos sobre a informação do objeto em nível que seja mais do que irrelevante.

24. A Defesa indica, então, como evidências dos procedimentos adotados na revisão especial, que durante seus trabalhos, a Deloitte teria direcionado à administração da empresa diversos comentários sobre as demonstrações financeiras. Esses comentários constam de arquivo referente à troca de e-mails entre integrantes das equipes da Deloitte e da Biotoscana (1119193, págs. 17-141). Nesse contexto, assim que tiveram conhecimento de que a aquisição da LAPC se dera entre sociedades sob controle comum, os Defendentes teriam solicitado a alteração da nota explicativa referente à operação.

25. Em relação à aplicabilidade das normas internacionais, a Defesa ressalta:

“[As] demonstrações financeiras da Biotoscana, conforme autorizado pela Instrução CVM 480/09, foram elaboradas de acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB — o que significa dizer que deveriam ser adotados não apenas os procedimentos nelas previstos como também aplicadas as interpretações internacionalmente reconhecidas para tais normas.

26. Assim, apesar de a IFRS 3 não ser aplicável a transações entre partes sob controle comum, o método de aquisição nessas circunstâncias seria admitido internacionalmente, se a administração da entidade entender que ela reflete melhor a transação realizada.

27. A Defesa ressalta também que o IASB possuiria um projeto de alteração do IFRS 3, que passaria a determinar que a contabilização da combinação de negócios sob controle comum seja obrigatoriamente pelo valor justo, ou seja, pelo método de aquisição. Isto evidenciaria que o IASB reconhece a existência de divergência na prática entre diversas empresas e indicaria o propósito de normatizar um único tratamento contábil adequado para tais situações, não havendo como determinar qual seria o método aceitável atualmente.

28. A Defesa então contesta o juízo da Acusação de que a aquisição da LAPC teria sido mera movimentação dentro do grupo econômico. O negócio seria a finalização do processo de investimento do Grupo Biotoscana e um desinvestimento estratégico, como a seguir:

a) A Companhia passaria a ter atuação ainda mais diversificada na América Latina, expandido seus negócios para novos países (Bolívia, Paraguai e Uruguai) e intensificando o volume de vendas e a escala nos países em que já atuava (Brasil, Argentina, Colômbia, Peru, Chile e Equador);

b) O portfólio de produtos da Companhia seria ampliado em 20 novos produtos, permitindo o aumento das vendas;

c) Seria possível melhorar os resultados econômicos mediante sinergias de custos em quase todos os países de atuação, melhorando o “top line” com a introdução de novos produtos; e
d) haveria um fortalecimento da estrutura organizacional para as empresas envolvidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29. Por essas razões, a operação afetaria economicamente os acionistas controladores, de modo que havia substância econômica para a utilização do método contábil de aquisição, “*com o conseqüente reconhecimento de ágio por expectativa de rentabilidade futura.*”

30. Além disso, a Defesa detalha medidas tomadas para assegurar preço de mercado e deliberação sem participação das partes relacionadas, como acordo de acionista que vedava a participação de parte relacionada em deliberação salvo se a preço de mercado, a efetiva transferência da decisão final para administradores indicados por acionistas sem participação na LAPC, o laudo do JP Morgan sobre compatibilidade do preço com outras transações similares e contemporâneas.

31. Tais circunstâncias indicariam a inexpressão de vontade própria da Sra. Myriam Del na assinatura do contrato de compra e venda, que a Acusação entende negar a independência das partes na operação (v. acima, §12). Ainda sobre esse ponto, transcreve-se da Defesa:

O fato de uma mesma pessoa, representante legal de ambas as partes, ter assinado o contrato não pode levar à conclusão de que havia apenas uma manifestação de vontade na operação — mesmo porque, do lado da Companhia (compradora), a transação somente poderia ser assinada por seu procurador se fosse previamente aprovada pelos administradores indicados pelos acionistas não controladores; e do lado vendedor, cada um dos então acionistas da LAPC agiu de forma independente e de acordo com seus próprios interesses.

32. No que tange à aplicabilidade do método de aquisição, reitera a Defesa que não haveria vedação legal expressa ou mesmo norma contábil específica, seja na regulamentação brasileira, seja internacionalmente, a respeito do tratamento contábil a ser conferido a combinações de negócios entre entidades sob controle comum.

33. Em seguida, com base no item 10 do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (correlato ao IAS 8), afirmam os Defendentes:

“a forma de tratamento contábil em tais situações compete à administração da entidade, que deverá, na opção pela política contábil a ser adotada, considerar qual o método que melhor reflita, para os usuários das demonstrações financeiras, a substância econômica da operação e a realidade econômico-financeira da entidade”

34. Pelo mesmo motivo, segue a Defesa, o fato de a Biotoscana ter modificado sua política contábil ao rerepresentar as demonstrações financeiras não configuraria admissão e retificação de erros, e sim uma prática legítima, tendo em vista o melhor aproveitamento das informações pelos seus usuários:

A substituição do método de aquisição pelo método de custo predecessor, ambos aceitáveis pelos IFRS 3, se deu em razão da opção da administração da Biotoscana pela rerepresentação das demonstrações financeiras, com a finalidade de cumprir a exigência formulado pela área técnica e acelerar a concessão do registro de emissor estrangeiro.

35. Em relação à magnitude dos efeitos dessa mudança, a que a Acusação dá ênfase (v. acima, §13), a Defesa contesta:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Embora a acusação afirme, com destaque, que houve uma redução do ativo total da Companhia em quase 30% em razão da baixa do ágio por expectativa de rentabilidade futura, o preço total pago pela aquisição da LAPC continuava mencionado nas Notas Explicativas das DFs 2015 Reapresentadas.”

“Exatamente pelo baixo impacto da mudança da política contábil, a Companhia optou por encerrar a discussão com a área técnica da CVM e reapresentar suas demonstrações financeiras, e as DFs 2105 Reapresentadas sem o reconhecimento do ágio não [afetaram] o interesse dos investidores, registrando-se alta demanda na oferta, e tampouco trouxe reflexos sobre o processo de bookbuilding, tendo a ação sido precificada no centro da faixa indicativa de preço (R\$ 26,50), iniciando-se as negociações em 25 de julho de 2017, dentro do prazo originalmente previsto no cronograma (cf. Doc. 11).”

36. Por fim, a Defesa traz dois precedentes para embasar seus argumentos - o caso “Mahle” e o caso “SulAmérica”.

37. No primeiro, a Mahle Metal Leve S.A. adquiriu a Mahle Participações Ltda., sociedade sob controle comum, e formulou consulta sobre o tratamento contábil do ágio gerado na aquisição. Para a companhia, o ágio gerado poderia ser caracterizado como resultante de transação entre partes independentes, pois a operação fora feita com base em avaliações feitas por dois avaliadores independentes e aprovada em assembleia sem o voto da controladora. A SNC entendeu que não teria havido geração de riqueza, porque a transação foi dentro do mesmo grupo econômico, e que a abstenção do voto da controladora não seria suficiente para autorizar o reconhecimento do ágio. A Mahle recorreu ao Colegiado, que, por unanimidade, autorizou (em 22.03.2011) o reconhecimento do ágio, porque, resumidamente: (i) houve permutações patrimoniais na Mahle; (ii) a operação gerou ganhos para a companhia; e (iii) sem a participação da controladora na aprovação, não se deveria considerar a transação como entre partes relacionadas.

38. No segundo caso, a SulAmérica consultou acerca da possibilidade de reconhecimento de ágio na aquisição, através de sua subsidiária Santa Cruz, de participação societária na Sulacap, detida pela Saspar – todas elas sendo do mesmo grupo econômico. A SulAmérica considerava que a transação seria entre partes independentes, pois os acionistas controladores não teriam votado na deliberação, e os administradores ligados ao controlador não teriam participado das negociações. A SNC seguiu em seu entendimento de que não se poderia contabilizar o ágio porque o ativo seguiria controlado pela mesma entidade; já o Colegiado manteve seu entendimento do caso Mahle. Deliberou ao final (em 02.12.2014) pela impossibilidade do uso do CPC 15, por características específicas daquela operação, mas reformou expressamente o entendimento da SNC para admitir, em tese, a adoção do método da compra descrito no CPC 15 para combinações de negócios sob controle comum quando o método de aquisição for o critério contábil que reflita de maneira mais apropriada a realidade econômica da operação, segundo a política contábil desenvolvida pela administração.

4. MANIFESTAÇÃO SUPLEMENTAR E RESPECTIVA RESPOSTA



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

39. Em sua manifestação complementar (1155859), a SNC reconheceu a procedência da argumentação da Defesa, segundo a qual as normas que a Acusação afirma terem sido violadas seriam relativas apenas aos trabalhos de auditoria, e não aos trabalhos de revisão especial. Nesse sentido, transcreve-se:

“2. Inicialmente, esta SNC reconhece que, no tocante à conclusão da Defesa expressada no parágrafo 169 (a), de que ‘as normas que a acusação sustenta terem sido violadas tratam de trabalhos de auditoria, que exigem asseguração razoável e não se aplicam ao tipo de trabalho desempenhado pela Deloitte no caso concreto — isto é, de revisão especial de demonstrações financeiras históricas, já auditadas por outro auditor’, deve lhe ser dada razão.

3. Com efeito, conforme consta nos parágrafos 40 e 41 do Termo de Acusação (0951729), a norma aplicada ao caso concreto se trata da NBC TR 2400 - TRABALHOS DE REVISÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

40. Após reconhecer a procedência da argumentação da defesa, a SNC propõe a reclassificação da acusação para que os fatos nela apontados sejam considerados como infração a outras normas. Em acréscimo ao art. 20 da ICVM 308/99, o art. 25, I, da mesma instrução; e como normas contábeis infringidas, a troca da infração à NBC TA 200, itens 11.(a) e 15, e à NBC TA 700, itens 10, 11 e 12, pela infração à NBC TR 2400, itens 8, 22 e 57. Os dispositivos mencionados são a seguir transcritos:

8. Se o auditor tomar conhecimento de assunto que o faça acreditar que as demonstrações contábeis possam apresentar distorções relevantes, ele desenvolve e executa procedimentos adicionais, considerados necessários nas circunstâncias, para poder concluir sobre as demonstrações contábeis de acordo com esta Norma.

22. O auditor deve planejar e executar o trabalho com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorções relevantes às demonstrações contábeis (ver itens A17 a A20).

57. Se o auditor tomar conhecimento de assunto que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis podem conter distorções relevantes, ele deve planejar e executar procedimentos adicionais suficientes para permitir que o auditor (ver itens A95 a A99):

(a) conclua se o assunto não é suscetível de causar distorções relevantes nas demonstrações contábeis como um todo; ou

(b) determine se o assunto faz com que as demonstrações contábeis como um todo contenham distorções relevantes.

41. Ademais de pretender a reclassificação jurídica dos fatos, a Acusação afirma que os demais argumentos da defesa, i.e., os que tratam da adequação dos métodos de trabalho utilizados, não afetariam o mérito da acusação, que permaneceria intacto.

42. A Defesa contesta a manifestação complementar com argumentos a seguir resumidos:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado decidiu em 17.11.2020 caso idêntico ao destes autos com absolvição dos acusados, Ernst & Young e seu diretor responsável, que teriam aprovado em revisão especial o mesmo método de contabilização para a aquisição da LAPC pela Biotoscana. No caso da EY, o julgamento foi pela inaplicabilidade à revisão especial das normas que exigem asseguração razoável (cabível aos trabalhos de auditoria), de modo que não há as infrações imputadas – tendo sido após esse julgamento que a SNC pediu a reclassificação jurídica do fato nestes autos.

No caso da EY o Colegiado reconheceu a legitimidade da prática contábil, fazendo referência ao Caso Sul América, que admite a possibilidade de adoção do método de aquisição em operações de combinação de negócios sob controle comum, caso apresente elementos capazes de “demonstrar certo grau de independência e comutatividade na negociação (...) da combinação de negócios”.

Tanto a Deloitte quanto a EY examinaram as circunstâncias específicas da operação da Biotoscana com a LAPC, de modo que se o Colegiado entendeu que o exame pela EY foi suficiente para demonstrar sua diligência, o mesmo vale para a Deloitte. Esse exame consistiu em terem ambas EY e Deloitte discutido entre si a substância da transação (§28 da Reposta da Defesa).

A redefinição jurídica dos fatos seria desnecessária, por ter o Colegiado se manifestado no sentido de a descrição dos fatos pela Acusação não ter caracterizado falta de observância de regra aplicável.

5. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

43. O processo foi originalmente distribuído ao Diretor Gustavo Gonzalez, em 08.12.2020 e, em 24.05.2022, fui designado novo Relator do processo.
44. A pauta de julgamento foi publicada em 06.02.2024. no Diário Eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.